



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA- CODEVASF. RDC ELETRÔNICO Nº 23/2020.**

A GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.339.308/0001-91, devidamente representada na forma de seu Contrato Social, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 6.3.4. do Edital da Licitação acima epigrafada, bem como, com fulcro no §2º do art. 45 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, apresentar as CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto por METAL INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF de n.º 18.729.404/0001-86, representada legalmente por Sr. João Fernando Sampaio Peixoto, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme previsão do item 6.3.4 do Edital, a Licitante que discordar do julgamento da Comissão quanto a declaração do vencedor, terá o prazo de cinco dias úteis para a interposição do recurso, começando, imediatamente após o encerramento desse, o prazo de 05 (cinco) dias úteis à apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. Tal previsão editalícia deriva do previsto no art. 45 da Lei nº 12.462/2011. A declaração de vencedora da licitação foi divulgada no dia 24.12.2020. Dessa forma, o prazo para a interposição de recurso encerrou-se no dia 04.01.2021, já o prazo para a apresentação das contrarrazões, findando-se no dia 11.01.2021, estando, portanto, totalmente tempestiva a apresentação desta contrarrazão.

GPS EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ N.º 02.339.308/0001-91

Rua Francisco Laranjeiras, 83 – Ponta Verde – CEP 57035-090 – Maceió/AL
Telefone: (0**82) 3377-1300 Fax (0**82) 3377-1066 e-mail: gps@gps.ind.br

II – DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA DECLARAÇÃO DE ME/EPP EMITIDA PELA EMPRESA GPS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Inicialmente, constata-se que, pelos argumentos trazidos pela Recorrente, esta não possui qualquer conhecimento sobre o procedimento licitatório do qual participou, não conhecendo a legislação de regência, qual seja, a Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa Recorrente, METAL INFRAESTRUTURA LTDA, alega haver ilegalidade no procedimento licitatório, em decorrência da “impossibilidade de utilização dos benefícios da LC 123/06” por esta recorrida. Contudo, não traz qualquer prova a esse respeito, apenas alegando que, a GPS EMPREENDIMENTOS LTDA não poderia participar da presente licitação na qualidade de ME ou EPP. A Recorrente alega, ainda que as empresas citadas sozinhas obtiveram como receita bruta anual valores superiores a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somadas as demais receitas brutas global. Porém, propositadamente, a Recorrente deixa de demonstrar, documento comprobatório que comprove todas essas inverdades relatadas em sua peça recursal.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, é importante destacar que o critério de empate ficto surge com o intuito de fomentar o crescimento empresarial de pequenas empresas participantes nos procedimentos licitatórios.



Isso posto, a Lei Complementar 123/2006 criou parâmetros que estabelece esse critério de empate e como deve ser procedido o desempate entre as licitantes. Senão vejamos o que dispõe a lei:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Percebe-se que a Lei Complementar prevê expressamente que tal critério de empate ficto é dado para as empresas consideradas Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte. Ocorre que a própria LC estabelece critérios para que uma empresa seja considerada ME ou EPP, levando em consideração a receita bruta auferida pela empresa nos seguintes termos de acordo com o disciplinado nos incisos I e II do artigo 3º da Lei 123/2006, observe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II-no empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00
quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

GPS EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ N.º 02.339.308/0001-91

Rua Francisco Laranjeiras, 83 – Ponta Verde – CEP 57035-090 – Maceió/AL
Telefone: (0**82) 3377-1300 Fax (0**82) 3377-1066 e-mail: gps@gps.ind.br



Nessa linha, é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual. Acerca do assunto, o jurista Jonas Lima leciona:

“Em meio à essa discussão, o Brasil simplificou os conceitos para apenas microempresa e empresa de pequeno porte, em razão da “receita bruta” anual, embora haja a distinção entre microempresa e empresa de pequeno porte (de acordo com os valores indicados)” (in Licitações à Luz do Novo Estatuto da Microempresa, Campinas, SP: Servanda Editora, 2008, p. 44).

Pela análise do art.3º da Lei Complementar 123/06, evidenciamos primeiro, a classificação como micro ou empresa de pequeno porte está relacionado exclusivamente ao faturamento da empresa. O legislador desconsiderou outras características das empresas, como o número de sócios, o tamanho do estabelecimento empresarial, a existência de marca, o tamanho do capital social ou a existência de filiais.

Nessa toada, a recorrente, METAL INFRAESTRUTURA LTDA, alega haver impossibilidade de utilização dos benefícios da LC 123/06. Contudo, não traz qualquer prova robusta a esse respeito, apenas alegando que, a GPS EMPREENDIMENTOS LTDA não pode usufruir dos benefícios, com o que não se pode concordar. A Recorrente alega, ainda, que o Sr. Presidente do RDC deve analisar de forma profunda e cautelosa a declaração emitida por esta respeitável empresa na condição de ME/EPP.

Nessa linha, passaremos a expor de forma PROFUNDA E CAUTELOSA que a empresa GPS EMPREENDIMENTOS faz jus aos benefícios elencados na Lei Complementar 123/06. Nessa linha, inicialmente informo que as pessoas jurídicas

GPS EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ N.º 02.339.308/0001-91



GPS BARRA DE SÃO MIGUEL SPE LTDA (CNPJ/MF n.º 12.770.466/0001-55); PORTO HOLDING LTDA (CNPJ/MF n.º 22.817.562/0001-65); CMCC ADMISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ/MF n.º 11.719.641/0001-17); CONSORCIO GPS & UCHOA AGRESTE/ARAPIRACA (CNPJ/MF n.º 09.351.020/0001-81); CONSORCIO GPS/ELECTRA – PIAUI SUL (CNPJ/MF n.º 11.830.330/0001-20); GPS EMPREENDIMENTO SCP – CONTRATO 338/20011); GPS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 02.339.308/0002-72); GPS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 02.339.308/0003-53); GPS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 02.339.308/0004-34); FRGM PARTICIPACOES LTDA (CNPJ/MF n.º 13.888.295/0001-26) e FLAVIO RUI GUERRA MOTA FILHO LTDA (CNPJ/MF n.º 36.725.722/0001-50), tendo em vista a participação dos sócios da recorrida em outras empresas também considerada ME/EPP, faz-se apresentação contábil detalhada para fins de comprovação que a receita bruta somada destas empresas não ultrapassam o limite legal do último ano-calendário, o que também evidencia que a maioria dessas empresas citadas estão sem movimentação financeira. Assim, vamos à diante passar a expor de forma detalhada que a GPS EMPREENDIMENTOS LTDA pode e deve se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

Passaremos a expor com maiores detalhes as informações sobre cada pessoa jurídica. A Gps Barra de São Miguel Spe Ltda (CNPJ/MF n.º 12.770.466/0001-55) obteve resultados financeiros no total de R\$ 711.260,35 (setecentos e onze mil, duzentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) de acordo o documento contábil (doc. anexo). A Porto Holding Ltda (Cnpj/Mf N.º 22.817.562/0001-65) conforme recibo de entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais e de acordo com a declaração contábil expedida pela contadora Joelma Teles de Souza,

GPS EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ N.º 02.339.308/0001-91

Rua Francisco Laranjeiras, 83 – Ponta Verde – CEP 57035-090 – Maceió/AL
Telefone: (0**82) 3377-1300 Fax (0**82) 3377-1066 e-mail: gps@gps.ind.br



CRCAL nº008137/0-4, informou que durante o período de 01/01/2019 a 31/12/2020 não houve nenhuma movimentação financeira (doc. anexo). A empresa Cmcc Administração e Participações Ltda (Cnpj/Mf N.º 11.719.641/0001-17) que é uma empresa de aluguel de imóveis, obteve Receita bruta no valor de R\$ 409.842,22 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) conforme balanço patrimonial em anexo, ressalta-se ainda que o Sr. Ciro Stênio Porto tem participação ínfima ao valor não chegando a 1% quando comparado aquele estipulado pela lei complementar que é de 10% de acordo com contrato social em anexo. Quanto aos consórcios que iremos discorrer vale ressaltar que consórcio de empresas é formado a partir de um contrato entre as empresas consorciadas. Por ser somente um contrato, não tem personalidade jurídica própria, ou seja, não é uma empresa. O consórcio também não tem capacidade patrimonial, pois seus bens pertencem a um ou mais de seus sócios. Nessa toada, vale ressaltar que o consorcio GPS & Uchoa Agreste/Arapiraca (CNPJ/MF n.º 09.351.020/0001-81), foi rescindido de forma unilateral, conforme rescisão unilateral nº:492/2008 expedida pela Prefeitura de Arapiraca/AL (doc. Anexo), ou seja, não efetuou qualquer atividade operacional, patrimonial ou financeira há anos. Em relação ao CONSORCIO GPS/ELECTRA – PIAUI SUL (CNPJ/MF n.º 11.830.330/0001-20), teve seu encerramento e ajuste de constas em 2010 conforme documento em anexo, ou seja, há mais de 10 anos sem qualquer atividade operacional, patrimonial ou financeira. Ainda, quanto ao consórcio GPS EMPREENDIMENTO SCP – CONTRATO 338/2011, também teve seu encerramento em 2011 de acordo termo de encerramento e ajuste de contas conforme em anexo, em outros termos, há mais de 10 anos sem qualquer atividade operacional, patrimonial ou financeira. É forçoso esclarecer que esses consórcios foram decorrentes da empresa licitante. Em relação às empresas GPS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 02.339.308/0002-72) e

GPS EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ N.º 02.339.308/0001-91



GPS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 02.339.308/0003-53) que são filiais e de acordo com a declaração contábil expedida pela contadora Joelma Teles de Souza, CRCAL nº008137/0-4 informou que durante o período de 01/01/2019 a 31/12/2020 não houve nenhuma movimentação financeira. Em relação, a GPS EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 02.339.308/0004-34) foi criada especificamente para construção do Condomínio Ilhas Vivence, que teve o “habite-se” expedido pela prefeitura em 2014. Tecnicamente chamado auto de conclusão de obra ou na linguagem popular: “habite-se”, nada mais é do que uma certidão expedida pela Prefeitura atestando que o imóvel (casa ou prédio residencial ou comercial) está pronto para ser habitado e foi construído ou reformado conforme as exigências legais estabelecidas pelo município, especialmente o Código de Obras. Portanto, como o empreendimento já teve sua finalização e de acordo com a declaração contábil expedida pela contadora Joelma Teles de Souza, CRCAL nº008137/0-4 informa que durante o período de 01/01/2019 a 31/12/2020 não existiu nenhuma movimentação financeira.

Ainda, quanto à empresa DSPJ EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ/MF n.º 13.115.620/0001-18) de acordo com imposto de renda de pessoa jurídica (doc.anexo) o faturamento bruto originado de operações próprias durante o período de 01/01/2019 a 31/12/2019, atingiu o montante de R\$ 140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais). Por fim, em relação às empresas FRGM PARTICIPACOES LTDA (CNPJ/MF n.º 13.888.295/0001-26) e FLAVIO RUI GUERRA MOTA FILHO LTDA (CNPJ/MF n.º 36.725.722/0001-50) nenhuma teve movimentação financeira de acordo com as informações do contribuinte emitido pelo Simples Nacional e Imposto de Renda de pessoa jurídica.

GPS EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ N.º 02.339.308/0001-91

Rua Francisco Laranjeiras, 83 – Ponta Verde – CEP 57035-090 – Maceió/AL
Telefone: (0**82) 3377-1300 Fax (0**82) 3377-1066 e-mail: gps@gps.ind.br



É mister esclarecer que após uma análise criteriosa dos documentos apresentados por esta recorrida, é facilmente perceptível que as receitas brutas somadas das empresas de qual os sócios fazem parte, de acordo com as documentações apresentadas em anexo, é extremamente inferior ao valor estipulado pela Lei Complementar 123/06 que é de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ou seja, a administração deve observar não só a legislação, *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular o seu poder discricionário. Assim, no presente caso, tendo em vista que a recorrida é uma empresa com faturamento inferior ao teto legal para EPP, estaria cumprindo ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade. Neste diapasão, qualquer decisão administrativa que eventualmente negasse o pleito desta recorrida, estaria pondo em cheque toda a segurança jurídica do ordenamento pátrio, na medida em que desrespeitaria o princípio da legalidade, bem como as disposições presentes na Lei Complementar 123/2006.

Portanto, tendo em vista a participação dos sócios da recorrida em outra empresa considerada EPP/ME, resta cristalino que a comprovação anexada, em especial ao da receita bruta somada destas empresas NÃO ultrapassa o limite legal, o que evidencia que esta respeitável empresa pode e carece se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 referente ao empate ficto.

Diante do que foi demonstrado, resta evidente que a recorrida não ultrapassou o teto de faturamento estipulado pela legislação para as Empresas de Pequeno Porte, o que se verifica claramente pelos documentos encaminhados em anexo.

GPS EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ N.º 02.339.308/0001-91

Rua Francisco Laranjeiras, 83 – Ponta Verde – CEP 57035-090 – Maceió/AL
Telefone: (0**82) 3377-1300 Fax (0**82) 3377-1066 e-mail: gps@gps.ind.br



Deste modo, foi acertada a decisão do presidente da licitação e deve ser mantida em respeito aos princípios da legalidade, conforme sobejamente demonstrado.

Nesta oportunidade, vale destacar que a empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA, no caso em tela é o inconformismo da recorrente que tenta de diversas formas, em sua suposta boa-fé, tentar retardar e até mesmo burlar o regular andamento não somente desse procedimento licitatório como também aos outros procedimentos que estamos participando, vez que no RDC 28/2020 referente à execução das obras e serviços relativos à implantação de sistemas adutores, para abastecimento d'água tratada, em comunidades rurais difusas – subsistema XII, no município de Pariconha, localizado no Estado de Alagoas vem apresentando atestado supostamente falso conforme pode ser observado no recurso apresentado daquela licitação. Por fim, reitero que o uso de documento falso na tentativa de fraudar ou burlar o caráter competitivo está previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993.

Reiteramos, mais uma vez que os argumentos trazidos pela recorrente são parcos em sua essência e sem qualquer fundamento, vez que nenhuma prova substancial foi apresentada. Diante das inverdades trazidas pela empresa é possível observar o seu total despreparo para analisar a documentação desta recorrida, pois esta recorrida detém todos os elementos indispensáveis para usufruir dos benefícios trazidos pela Lei Complementar 123/06.

De toda sorte, a condução do certame deve seguir os moldes legais, ser guiada pela lei de licitação e principalmente pelos princípios constitucionais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa linha, cumpre trazer a lume o entendimento do STF (RMS 23640/DF), o qual tratou sobre a aplicação do princípio da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifos no original)

No sentido de atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Comissão não poderá adotar privilégios às empresas que se sentirem prejudicadas por não vencer o certame.

Em face disso, conclui-se que a Administração Pública, visando garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, tal conduta implica em estabelecer o tratamento isonômico



entre os licitantes, haja a vista que é imperiosa a observância das disposições constantes do edital.

Nessa toada, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, compete a Administração:

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão 2387/2007 Plenário)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão 1286/2007 Plenário)

Destarte, sábia a Decisão da Comissão Permanente de Licitação em declarar a empresa recorrida classificada para o certame, pois encontra respaldo nos princípios norteadores do direito administrativo, na legislação que rege a matéria, bem como nas normas do instrumento convocatório.

Ademais, cumpre que seja negado provimento ao pleito da Recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a recorrida GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.339.308/0001-91 habilitada para o certame, uma vez que esta cumpriu com a integralidade dos requisitos de habilitação contidos no edital, não havendo motivos para sequer se cogitar sua inabilitação.

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER:

GPS EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ N.º 02.339.308/0001-91



a) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que foi demonstrado através de documentos contábeis que a empresa é classificada com Empresa de Pequeno Porte;

b) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que não merece reparo a decisão do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF. RDC ELETRÔNICO Nº 23/2020**, mantendo a decisão inicial administrativa que declarou a GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.339.308/0001-91 habilitada e classificada para o RDC Nº23/2020 e dando regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento;

c) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Legalidade”, ao “Princípio da Igualdade” e ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível, de forma que a Comissão Permanente de Licitação aplicou o entendimento que melhor se adequa ao interesse da Administração Pública;

d) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo e que seja realizada uma análise mais detalhada junto a empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF de n.º 18.729.404/0001-86, para analisar os atos que vem sendo utilizados pela recorrente neste e em outros certames realizados pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF**, posto que ferirá os primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes.

GPS EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ N.º 02.339.308/0001-91

Rua Francisco Laranjeiras, 83 – Ponta Verde – CEP 57035-090 – Maceió/AL
Telefone: (0**82) 3377-1300 Fax (0**82) 3377-1066 e-mail: gps@gps.ind.br



Termos em que, pede e espera deferimento.

Maceió- AL, 11 de janeiro de 2021.


Ciro Stênio Porto

GPS EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ N.º 02.339.308/0001-91

Rua Francisco Laranjeiras, 83 – Ponta Verde – CEP 57035-090 – Maceió/AL
Telefone: (0**82) 3377-1300 Fax (0**82) 3377-1066 e-mail: gps@gps.ind.br